



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 14033.000218/2005-12
Recurso nº. : 152.057
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2005
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.943

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO - O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição, a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido sistema.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 14033.000218/2005-12
Acórdão nº. : 105-15.943

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 14033.000218/2005-12
Acórdão nº. : 105-15.943
Recurso nº. : 152.057
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, CNPJ Nº 00.001180/0001-26, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Brasília DF, contida no acórdão de nº 16.473 de 09 de fevereiro de 2006, que julgou indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DRF BRASÍLIA DF.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação – apresentado através de Declaração de Compensação de folhas 01 a 05.

A empresa em 30 de setembro de 2.004, recolheu a título de CSL estimativa relativa ao mês de agosto de 2.004, o valor de R\$ 5.976.976,59 confirmado através do documento de folha 07.

Tendo apurado o valor da base de cálculo estimada somente após o recolhimento, verificou que o valor correto que deveria ter sido recolhido a esse título seria de R\$ 2.049.426,38, chegando-se a um valor recolhido indevidamente ou a maior de R\$ 3.927.550,21.

O referido saldo atualizado de recolhimento a maior foi utilizado para compensar parte do valor devido referente ao mês de setembro de 2.004.

A DRF em Brasília indeferiu o pedido sob o argumento de que o pagamento indevido ou a maior de IR ou CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao final do período de apuração (31.12.), em que houve a retenção.

Ancora a negativa do pedido no artigo 858 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 14033.000218/2005-12
Acórdão nº. : 105-15.943

Inconformada a empresa apresentou manifestação de inconformidade onde junta prova do recolhimento tido como indevido e diz não se tratar de valor recolhido a título de estimativa que pede a compensação mas de valor recolhido a maior a esse título.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília DF, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão 16.473 de 09 de fevereiro de 2.006, indeferiu a solicitação com o argumento o valor do recolhimento a maior de estimativa só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração em que houve o pagamento a maior, ou para compor o saldo negativo da CSLL ou do IRPJ do período.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 04 de maio de 2.006, conforme AR de folha 104v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25 de maio de 2.006 conforme carimbo da repartição de origem na folha 134.

Em seu apelo a empresa reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, no sentido de que não se trata do recolhimento de estimativa nos valores determinados pela lei, mas de valores recolhidos acima desses valores e que portanto entende poder ser objeto de compensação já nos meses seguintes com as estimativas que seriam devidas nos meses posteriores e não somente com o apurado no final do ano.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 14033.000218/2005-12
Acórdão nº. : 105-15.943

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Analisando os autos verifico que conforme DIPJ de folha 93 o valor devido a título de estimativa CSLL referente ao período de apuração de agosto de 2.004 é de R\$ 2.049.426,38. Vejo ainda que o recolhimento relativo a esse mês a título de estimativa no valor de R\$ 5.976.976,59 está confirmado pelo documento de folha 07.

Vejamos o que diz a legislação relativa à opção do contribuinte pelo lucro real anual com recolhimentos mensais a título de estimativa.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 14033.000218/2005-12
Acórdão nº. : 105-15.943

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Capítulo II - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção I - Apuração da Base de Cálculo e Pagamento

Normas Aplicáveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 14033.000218/2005-12
Acórdão nº. : 105-15.943

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Empresas sem Escrituração Contábil

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Pagamento Mensal Estimado

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Tecnicamente podemos dizer que a empresa optante pelo lucro real anual, tem o tratamento durante o ano como se lucro presumido fosse, ou seja faz recolhimentos mensais mediante a aplicação de determinado coeficiente que aplicado à receita se obtém uma base de cálculo estimada e sobre ela calcula-se o valor a ser recolhido a título de tributo ou contribuição que será objeto de acerto de contas por ocasião do balanço anual e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 14033.000218/2005-12
Acórdão nº. : 105-15.943

conseqüente apuração do lucro real anual e a base de cálculo da CSLL também anualmente.

As regras de pagamento de estimativa aplicáveis ao IRPJ também são aplicadas à CSLL conforme artigo 30 supra transcrito.

A tese defendida pela Turma da DRJ é verdadeira sim, mas somente em relação ao valor recolhido a título de estimativa dentro das normas que regem tal sistema. Os valores corretamente calculados conforme as regras da estimativa realmente só podem ser compensados quando da apuração do lucro real anual ou base de cálculo da CSLL também anual conforme inciso IV do § 3º do artigo 2º da Lei nº 9.430.

A lei, no entanto, não vincula valores recolhidos além do devido como estimativa à apuração anual pois o inciso IV do § 3º do artigo 2º da Lei 9.430/96, vinculou o valor **“do imposto de renda pago na forma deste artigo”**, ou seja no valor exato devido como estimativa, nada disse a respeito de valores excedentes, logo temos uma interpretação restritiva, sem base em lei.

Talvez o engano, tanto da DRF como da DRJ foi o de entender a vinculação do valor da estimativa ao apurado no final do ano, de fato têm razão quanto ao valor devido a esse título, porém quanto a quaisquer outros valores recolhidos indevidamente, temos que seguir as normas do CTN, artigo 165 do CTN, verbis:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

SEÇÃO III - Pagamento Indevido

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 14033.000218/2005-12
Acórdão nº. : 105-15.943

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

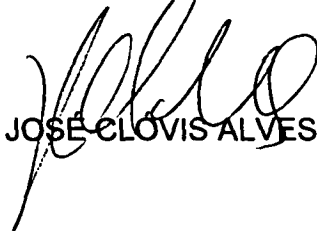
Poderia se argumentar que o fato gerador do imposto ou contribuição só se aperfeiçoa no final do ano, quando há o levantamento do balanço e a apuração do lucro real anual. De fato isso é verdadeiro, porém não há nenhuma dúvida de que recolhimentos feitos acima dos valores apurados seguindo as regras de estimativa mensal previstas na legislação, são recolhimentos indevidos, indevidos porque se há uma dúvida em relação ao devido no final do ano a favor do sujeito ativo, a mesma dúvida há em relação ao sujeito passivo. Indevidos porque ultrapassam o valor que a legislação obrigou o contribuinte a recolher.

Na apuração anual, se houver a confirmação do valor recolhido a título de estimativa aquele recolhimento feito durante o ano extingue o crédito tributário, mesmo tendo sido apurado em data futura em relação ao recolhimento.

Cabe ressaltar que, a legislação não estabeleceu que quaisquer recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da estimativa seriam considerados antecipação daquele a ser apurado no final do ano. Logo não cabe a interprete restringir o que o legislador não o fez, lembrando que não estamos tratando de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 111 do CTN.

Assim, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES